



PARECER Nº 157/2024– ACESSORIA JURÍDICA

Assunto: Trata-se Parecer Jurídico acerca da impugnação ao Edital de Licitação interposta pela empresa **SMEPR COMUNICAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ Nº 02.686.942/0001-09, relativa ao Pregão Eletrônico Nº 49/2024, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE SISTEMA DE AR-CONDICIONADO AUTOMOTIVO E DE SISTEMA DE VIDEOMONITORAMENTO A SEREM INSTALADOS NOS ÔNIBUS, NOS MICROÔNIBUS E NAS VANS PERTENCENTES À FROTA DE VEÍCULOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DO DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL.**

1. Da Admissibilidade.

Nos termos do disposto no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Verifica-se, assim, que a empresa **SMEPR COMUNICAÇÕES LTDA**, encaminhou a sua impugnação dentro do prazo, de modo que o processo se encontra suspenso até a análise do presente opinativo. Assim, Impugnação apresentou-se tempestiva.

2. Breve Relatório

Nas razões impugnatórias, a empresa **SMEPR COMUNICAÇÕES LTDA**, em suma alega que o Edital em questão limita a concorrência para a o item de câmara de segurança de ônibus escolares e que se não for alterado, o município estaria direcionando para um fabricante em específico, apresentando as suas razões de forma específica o que será demonstrado a seguir.

Passa-se a analisar.

2. Fundamentação Legal.

Inicialmente, cumpre destacar que compete a essa Assessoria Jurídica (AJUR), única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente OPINATIVO, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Neste sentido cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo. Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações,





determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

A Lei nº 14.133/2021 determina que as licitações devem ser pautadas pela ampla concorrência e pela transparência.

Conforme ensina a jurista Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"a administração não pode estabelecer condições que restrinjam a competição, salvo as estritamente necessárias à proteção do interesse público e desde que previstas no edital" (DI PIETRO, 2016, p. 426).

Dessa forma, a Administração deverá escolher entre várias alternativas a que se revelar melhor. Esses atos devem observar o princípio da proporcionalidade e a adequação ao princípio basilar da melhor proposta para a Administração. Segundo interpretação conjunta dos comandos legais, verifica-se que a administrador é permitido admitir a comprovação da habilitação técnica por meio de apresentação de certidões e atestados por realização de igual ou superior necessidade.

Destaca-se o princípio da competitividade, positivado no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, apesar de se revestir de uma importância indiscutível, deve ser interpretado sob pena de inviabilizarmos a atuação da Administração Pública. Permitir a ampla participação de empresas nos certames licitatórios não pode significar permitir a participação de todos os que se interessarem nas contratações celebradas com o Poder Público, mas somente daqueles que possuem, minimamente, condições técnicas e econômicas para tanto. Este entendimento é corroborado por diversos julgados do Tribunal de Contas da União.

Em qualquer licitação, a ampliação da competitividade deve ser sempre buscada, mas sem perder de vista a necessidade de que o certame redunde em uma contratação que **atenda adequadamente o interesse público**.

Assim, como já demonstrado em parecer opinativo anterior, as referidas exigências se fazem necessárias como forma de assegurar a boa execução do contrato, buscando-se com elas eliminar o risco de que empresa não capacitada tecnicamente venha a formular proposta e até sagrar-se vencedora. Ademais, o referido certame possuiu até o momento duas propostas cadastradas, de modo que não há que se falar em direcionamento do objeto.

No mérito, passamos a analisar de acordo com cada item proposto pela impugnante.

Item: ângulo de visão das câmeras: 120º. Importante observar que, apesar de as câmeras com ângulo de visão de 100º terem a imagem mais nítida, porém, o ângulo de visão não será completo, restando em espaço fora do ângulo de visão, necessitando de mais câmeras. O que não é de interesse da Administração. Razão pela qual, não merece prosperar a impugnação.





Item: temperatura de trabalho: -20°C + 70°C. Com relação a faixa de temperatura 20° C a +70° C é importante ressaltar ser um material de melhor qualidade do que 20° C a +60° C, como alega a impugnante. Razão pela qual, não merece prosperar a impugnação.

Item: qualidade: HD com 7 níveis. A impugnante sugere a redução pelo menos para 6 níveis de ajuste, visto que a alteração não irá impactar na qualidade do equipamento solicitado, e irá trazer benefícios como a redução do consumo da bateria e diminuindo o risco de travamento. Não obstante ser nível inferior ao solicitado, a Administração concorda com a alteração do referido item.

Importante esclarecer que, através do Ofício 086/2024/SMDE datado de 13/08/2024, a Secretaria Municipal do Desenvolvimento Educacional solicitou a anulação do Edital de Licitação N° 87/2024, Pregão Eletrônico N° 49/2024. Justificando que quando do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência da presente licitação, foi utilizado por base contratações similares, porém de municípios com realidade distinta da nossa região. Ademais, necessitará de aumento de aparelhos de ar-condicionado por veículo, aumentando assim o objeto da contratação. E quanto ao sistema de videomonitoramento, após as duas impugnações, identificou-se a necessidade de algumas readequações.

4. Conclusão

Por todo o exposto, destacado o caráter meramente OPINATIVO do presente parecer, considerando os princípios norteadores da administração pública, os quais podem ser considerados, sempre respeitando a discricionariedade e conveniência da administração pública, **manifesto-me opinativamente, para no mérito julgar, PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação interposta, nos termos da fundamentação supra.**

Ainda, em atenção ao Ofício nº 086/2024/SMDE, opino pelo DEFERIMENTO do pedido de revogação do certame, por interesse da Administração.

Este é o parecer.

Agrolândia, 18 de agosto de 2024.

Suzan Carla Frare
OAB/SC 40.292
Assessora Jurídica

